

**AO JUÍZO DA \_ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

**Tutela de urgência**

**Processo nº**

**CARLOS GIANNAZI**, deputado estadual pela Assembleia Legislativa de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº9.826.481-7, inscrito no CPF/MF sob nº 034.199.458-84, com gabinete na Assembleia Legislativa de São Paulo, Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Sala 1044 – Ibirapuera, São Paulo, SP e **CELSO LUÍS GIANNAZI**, brasileiro, vereador pela Câmara de Vereadores da Cidade de São Paulo, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 15.921.867-6, inscrito no CPF/MF sob nº 048.076.208-27, portador do título de eleitor nº 1144 2672 0141, com endereço comercial no Palácio Anchieta, sito à Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01319-900, vem respeitosamente a presença deste juízo, por meio de sua advogada infra assinada, conforme procuração anexa, apresentar

**AÇÃO POPULAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade de direito pública, situado no Palácio dos Bandeirantes, à Av. Morumbi, 4500, Portão 2, Morumbi, São Paulo, SP, representado pelo Governador Sr. **JOÃO DÓRIA** e da **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. **BRUNO COVAS LOPES**, com endereço no prédio sede da Prefeitura, com fulcro na Lei Municipal nº 14.223/2006 e Decretos nº 40.384/2001 e 52.062/2010, Viaduto do Chá, nº 15, Centro, na cidade e Estado de São Paulo, CEP 01002-020, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**Preliminarmente**

**DA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE PÚBLICA E DA POSSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES POSITIVAS POR PARTE DO ESTADO POR MEIO DE AÇÃO POPULAR**

Os Requerentes, surpreendidos pela notícia de retomada às aulas presenciais na rede estadual e municipal de educação do Estado e Município de São Paulo, sem a comprovação do preenchimento dos protocolos sanitários necessários para este fim, propõem a presente Ação Popular para assegurar o mínimo existencial à vida e à saúde dos professores, servidores da educação, grupo de apoio, assim como de crianças, adolescentes e suas famílias, englobando, em um aspecto maior, a saúde de toda a sociedade, conforme preceitua Art. 5º, LXXIII, CF:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do***

***direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

(...)

***LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;***

(...)

Sendo a vida um direito fundamental, não cabe aos governantes a opção de preservá-la ou não, nem pode ser este direito dependente unicamente da vontade política, conforme decisão em Resp. N° 1.185.474/SC:

Com isso, observa-se que **a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política.** Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponible à realização do mínimo existencial.

(...)

A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, **não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.**

(...)

**As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insidicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.**

Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, **impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer,** com repercussão na esfera orçamentária.

Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrija a harmonia dos poderes, **porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da**

promessa constitucional' (REsp 575280/SP, rel. Min. Luiz Fux)." (fls. 199/201-e)

Neste sentido, preenchidos os requisitos para a propositura da presente ação popular, isto é, a defesa pelos cidadãos de patrimônio público, o meio ambiente e o direito fundamental à vida de seus cidadãos.

No mais, direitos fundamentais sobrepõem-se a meros atos discricionários, sendo dever do Poder Judiciário assegurá-los quando não respeitados pelo Poder Executivo, motivo pelo qual deve a presente ação prosperar.

## **DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE EM CARÁTER LIMINAR**

Por meio de atos arbitrários por parte dos Requeridos, ignorando-se por completo o estado de calamidade pública em que se encontra o estado e o município de São Paulo, conforme exposto abaixo, determinou-se a volta às aulas presenciais de crianças e adolescentes nas redes estaduais e municipais de educação.

As aulas de recuperação do Município iniciaram-se em 11 de janeiro de 2020, sem qualquer ato formal por parte da Prefeitura a não ser mensagens de e-mails e *whatsapp* a pais e professores.

Enquanto isso, os Requeridos apresentaram-se diversas vezes em público anunciando que voltarão às aulas presenciais no início do mês de fevereiro.

No entanto, ignoraram por completo decisão liminar em ação nº 1014274-42.2020.8.26.0004, em trâmite perante a Vara de Infância e Juventude do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo/SP, em que obriga ambos a apresentarem comprovação, em prazo já expirado, de que as escolas públicas estão em condições de retornarem às aulas sem expor alunos, professores e demais profissionais da educação.

No mais, determinadas decisões infringem a Lei de Diretrizes e Bases de Educação, assim como demais resoluções e normas abaixo expostas, principalmente no que se refere à participação do corpo docente na elaboração do plano pedagógico e estratégico de volta às aulas.

Estamos, Vsa. Exa., diante de atos arbitrários por parte dos Poderes Executivos Estadual e Municipal, os quais, em nítida afronta ao Princípio da Proporcionalidade e do Estado Social e Democrático de Direito colocam em risco de morte, como num matadouro, milhares de pessoas, incluindo crianças e adolescentes, em prol de outro direito fundamental, a educação, porém sem tomar as devidas responsabilidades sanitárias para proteger o direito fundamental à vida e à saúde.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos elencados em art. 300, CPC (*periculum in mora* e *fomus bonis iuris*), **requer seja deferida a tutela de urgência antecipada antecedente em caráter liminar para a suspensão das aulas em curso e as que vierem a ser retomadas presencialmente até decisão final da presente ação, visto que a retomada às aulas presenciais sem a devida análise de suas consequências colocará em risco a vida de milhares de pessoas, assim como a continuidade do ensino remoto não gerará qualquer prejuízo aos Requeridos.**

## I. DOS FATOS

### I.1 DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO E NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Conforme Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, ambos com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, ainda em vigor, conforme liminar deferida em ADI 6625 MC/DF, STF<sup>1</sup>, **tanto o Estado quanto o Município de São Paulo encontram-se em estado de calamidade pública decorrente de pandemia resultante de COVID-19.**

O Estado de São Paulo prorrogou o prazo de calamidade pública até o dia 04 de janeiro de 2020, por meio de Decreto nº 65.320/20<sup>2</sup>, enquanto, pelo Município de São Paulo, não houve qualquer Decreto prorrogando referido estado emergencial, vigorando até volta da normalidade da saúde pública.

Considerando que referida situação perdurará até revogação dos Decretos por Decretos Revogatórios ou por autodeterminação “da volta à normalidade de uma situação de crise, conjuntura anormal que a lei acudiu com medidas de exceção” (Goffredo Telles Junior), **resta claro que as medidas de contingenciamento do vírus da COVID-19 permanecem necessárias**, conforme dados estatísticos da imprensa, os quais constataram que em 28 de dezembro de 2020, chegou-se ao impressionante total de 7.5 milhões de infectados e 191.6 mil mortos<sup>3</sup> no Brasil.

Nesta seara, foi o fundamento da decisão em ADI 6625 MC/DF citada acima:

“Tércio Sampaio Ferraz Junior, ao debruçar-se sobre o tema, assenta que uma norma pode perder a validade por caducidade, sem que tenha de ser necessariamente revogada. Isso ocorre pela superveniência de uma razão temporal, tipicamente quando ela deixa de existir ao término de seu prazo de vigência, ou de uma condição de fato, *verbi gratia* quando uma lei “editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma”.

Na sequência, porém, adverte: “Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista na própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: **quando a condição é um dado certo (uma**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>> . Acesso em 12 de janeiro de 2020.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65320-30.11.2020.html>> Acesso em 12 de janeiro de 2020

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/28/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-28-de-dezembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>> . Acesso em 29 de dezembro de 2020

data) não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?)”.

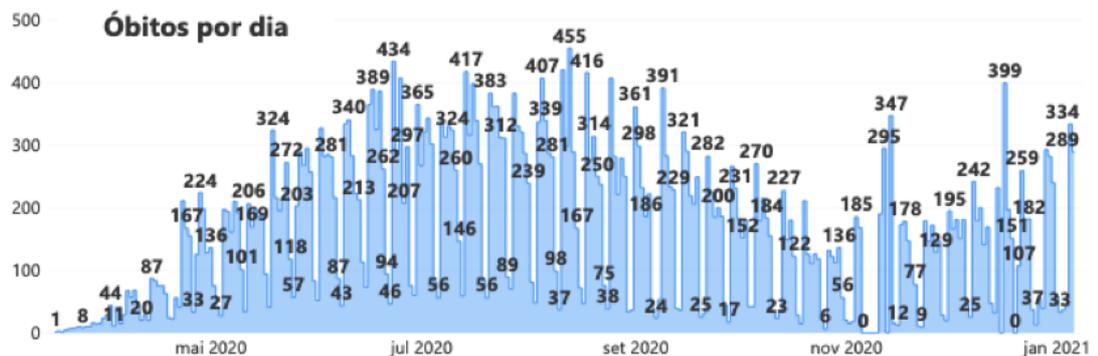
Infelizmente, a resposta para a pergunta "quando deixa de existir a calamidade pública?", no caso concreto, está longe de ser respondida, visto estatísticas disponibilizadas no sítio eletrônico do Estado de São Paulo<sup>4</sup>.

Apenas na cidade de São Paulo, já se contabilizam 410.765 (quatrocentos e dez mil, setecentos e sessenta e cinco) casos de infecções pela COVID-19, totalizando 15.910 (quinze mil, novecentos e dez) mortes.

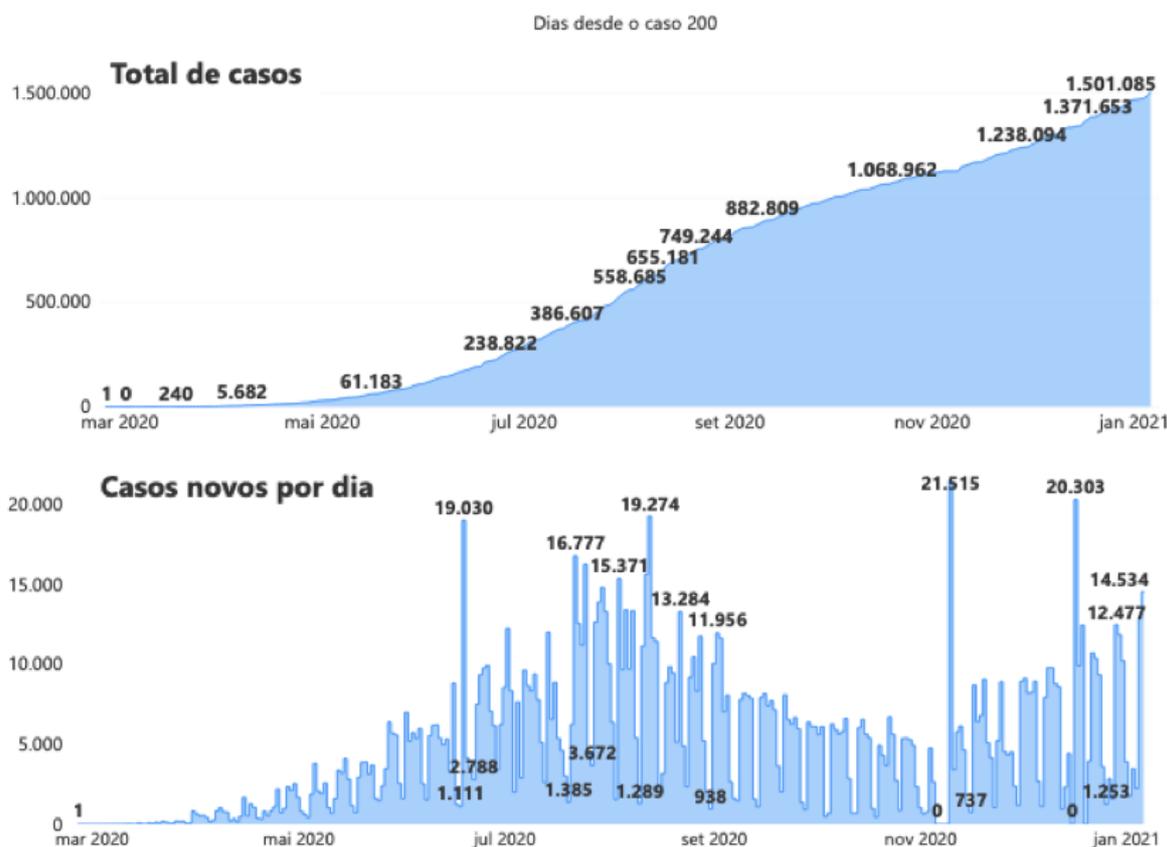
### Casos por município

Cidade	Total de casos	Total de óbitos	Letalidade
São Paulo	410.765	15.910	3,9%

Infelizmente, esta curva não está diminuindo, pelo contrário, a tendência é apenas seu crescimento, estando a cidade na fase amarela e os índices do estado apenas aumentando:



<sup>4</sup> Disponível em < <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>> acesso em 12 de janeiro de 2020



## I. 2 DA VOLTA ÀS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE SÃO PAULO

Mesmo sem qualquer comprovação de mudança fática no estado de calamidade pública devido à COVID-19 (pelo contrário, os dados apenas demonstram seu agravamento), tanto o Município de São Paulo quanto o Estado de São Paulo expediram atos administrativos objetivando a volta às aulas presenciais nas redes estaduais e municipais de educação, ignorando dados globais de que o retorno às aulas pode ser responsável pelo agravamento das contaminações por COVID-19.

Apenas na região de Pirituba/Jaraguá, o número de matriculados para as referidas aulas já somam 1.218 (um mil, duzentos e dezoito) alunos (acesso pelo link <<https://drive.google.com/file/d/1D7am-nJFOfNQru9Z-KaUkXCvasuHRL17/view?usp=sharing>>), exemplificando que a retomada das aulas de recuperação colocará em risco de morte milhares de famílias paulistas, a exemplo de estudos empíricos realizados no Reino Unido<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> Disponível em < <https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2021/01/escolas-foram-responsaveis-por-tres-vezes-mais-surtos-de-covid-do-que-hospitais-desde-outubro-mostram-dados-britanicos.html>> acesso em 12 de janeiro de 2020

---

# As escolas foram responsáveis por três vezes mais possíveis surtos de covid do que hospitais desde outubro, mostram dados britânicos

Os dados apontam que 26% dos grupos de infecções investigados estavam ligadas a instituições de ensino no Reino Unido

Quase um terço das contaminações por COVID-19 na Inglaterra foi ocasionado pela volta às aulas.

Por parte do Estado, fora publicado nas datas de 17 e 19 de dezembro de 2020 o Decreto nº 65.384/20<sup>6</sup> e a Resolução nº 95/2020<sup>7</sup>, os quais prevêem a volta às aulas presenciais regulares e de recuperação para a rede estadual de educação em 2021.

Por parte do Município, **não houve qualquer ato administrativo formal**, sobre a volta às aulas presenciais de recuperação, a não ser instruções normativas de planejamento e informativos por e-mails e mensagens de whatsapp aos pais, alunos e docentes da rede municipal de que as aulas seriam ministradas presencialmente em CEUs e EMEFs a partir da data de 11 de janeiro, **o que já está ocorrendo**.

Enquanto isso, ambos os Requeridos pronunciaram-se publicamente sobre a volta às aulas no começo de fevereiro<sup>89</sup>:

---

<sup>6</sup> Disponível em <<https://deguaratingueta.educacao.sp.gov.br/decreto-no-65-384-de-17-de-dezembro-de-2020-dispoe-sobre-a-retomada-das-aulas-e-atividades-presenciais-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19-institui-o-sistema-de-informacao-e-monitoramento-da-educao/>> acesso em 12 de janeiro de 2020

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2020/Dezembro/19/exec1/pdf/pg\\_0132.pdf](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2020/Dezembro/19/exec1/pdf/pg_0132.pdf)> acesso em 12 de janeiro de 2020

<sup>8</sup> Disponível em <<https://www.band.uol.com.br/noticias/prefeitura-de-sp-decide-nesta-semana-se-volta-com-aulas-presenciais-a-partir-de-fevereiro-16321051>> acesso em 12 de janeiro de 2020

<sup>9</sup> Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2020/12/doria-volta-as-aulas-em-sao-paulo-fase-vermelha/>> acesso em 12 de janeiro de 2020

## Notícias

# Prefeitura de SP decide nesta semana se volta com aulas presenciais a partir de fevereiro



Da Redação, com Rádio Bandeirantes

11/01/2021 • 07:13 - Atualizado em 11/01/2021 • 07:19

## EDUCAÇÃO

---

SÃO PAULO

### Doria anuncia volta às aulas em 1º de fevereiro mesmo em regiões em fase vermelha da quarentena

Novo plano do governo paulista estabelece volta às aulas em São Paulo por região do estado, de acordo com situação da pandemia, mesmo na fase vermelha

Por Rodrigo Gomes, da RBA

Publicado 17/12/2020 - 16h25

Além do ato arbitrário por parte dos Requeridos, ignorando Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que diz respeito à consulta à comunidade escolar quanto ao plano pedagógico de volta às aulas de recuperação e aulas regulares, citados atos ignoram normas de segurança contra a COVID-19, assim como recomendação do CONANDA e nota pública do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/SP contra a volta presencial das aulas, além do descumprimento decisão liminar proferida em ação nº 1014274-42.2020.8.26.0004, onde fora determinado, em caráter de urgência, que a Prefeitura e o Estado apresentassem comprovação da adoção das medidas necessárias para a retomada das atividades presenciais, como abaixo exposto.

## II. DO DIREITO

### II.1 DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA

Conforme art. 16 do Decreto Municipal nº 59.283/20 (institui estado de calamidade pública na cidade de São Paulo), cabe à Secretaria Municipal de Educação adotar as seguintes medidas educativas sobre a COVID-19:

*Art. 16. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:*

***I - capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;***

***II - realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;***

*III - busque alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;*

*IV - promova a interrupção gradual das aulas na rede pública de ensino, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas;*

*V - oriente as escolas da rede privada de ensino para que adotem o mesmo procedimento estabelecido no item anterior;*

*VI - adote medidas visando à operacionalização de ensino à distância.*

Em mesmo sentido, preconiza a Recomendação da Secretaria Municipal de Educação nº 4/2020<sup>10</sup>, diversas condições para o retorno às aulas presenciais, entre elas:

\* Definição dos grupos/anos/agrupamentos que retornarão, cumprindo as regras de distanciamento;

\* Número adequado de profissionais nas UE, considerando as necessidades diferenciadas apontadas pelas DRE e de acordo com a proposta de retorno às aulas/atividades presenciais;

\* Garantia dos insumos para segurança - máscara, termômetro, materiais e equipamentos para higienização e sanitização;

\* Garantia de equipamentos e recursos de acessibilidade aos estudantes público alvo da educação especial;

---

<sup>10</sup> Disponível em <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/recomendacao-secretaria-municipal-de-educacao-sme-4-de-21-de-agosto-de-2020>> acesso em 12 de janeiro de 2020

\* Organização dos grupos que serão atendidos presencialmente e dos estudantes que continuarão em ensino remoto;

\* Orientação para as Equipes Gestoras das UE quanto aos protocolos sanitários a serem cumpridos nas UE por todos os servidores e funcionários de empresas prestadoras de serviço, estudantes e seus responsáveis;

\* Orientação quanto aos protocolos e demais materiais, inclusive digitais, elaborados pela SME;

Em Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, é reiterada a obrigatoriedade dos estabelecimentos de educação seguirem protocolos sanitários específicos:

Artigo 6º - É obrigatória a adoção, por todas as instituições de ensino que funcionem no território estadual, dos protocolos sanitários específicos para o setor da educação, aprovados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - Os protocolos de que trata o "caput" deste artigo estão disponíveis no sítio eletrônico [www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp](http://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp).

Dentre eles, estão:

Usar máscara dentro da instituição de ensino, no transporte escolar e em todo o percurso de casa até a instituição de ensino.	Obrigatório	Obrigatório
Exigir o uso e/ou disponibilizar os EPIs necessários aos funcionários para cada tipo de atividade, principalmente para atividades de limpeza, retirada e troca do lixo, manuseio e manipulação de alimentos ou livros e aferição de temperatura.	Recomendável	N/A
Fornecer alimentos e água potável de modo individualizado. Caso a água seja fornecida em galões, purificadores, bebedouros ou filtros de água, cada um deve ter seu próprio copo.	Recomendável	Recomendável
Não utilizar objetos compartilhados que não sejam higienizados antes do uso.	Recomendável	Recomendável

Desta forma, **tanto o Município, quanto o Estado, estão impossibilitados de retomar as aulas presenciais sem a comprovação de que estão, de fato, seguindo todos os protocolos sanitários**, conforme se depreende de decisão de deferimento de liminar publicada em 17 de dezembro de 2020, em processo nº 1014274-42.2020.8.26.0004, em tramite perante a Vara de Infância e Juventude do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo/SP, com o seguinte teor:

Assim, acolho os termos do parecer ministerial retro, e considerando-se que o momento de reabertura há que ser avaliado e reavaliado em razão dos mais recentes dados epidemiológicos, **CONCEDO TUTELA URGÊNCIA para que as requeridas sejam intimadas a comprovar a adoção das medidas necessárias para a retomada das atividades presenciais, especificando, no prazo de 10 dias:** 1) quantas e quais são as escolas de seus respectivos sistemas de ensino situadas na Comarca da Capital; 2) quais as ações realizadas de julho até este momento em cada uma das escolas públicas de seus respectivos sistemas - para cumprimento dos protocolos sanitários estabelecidos pelas próprias Secretarias de Educação detalhando reformas realizadas, melhorias nos ambientes escolares, disponibilização de equipamento de proteção individual e materiais de higiene e sanitização; 3) **esclarecer quantas e quais foram as atividades de capacitação dos trabalhadores da educação de cada uma das unidades, especificando se todas as escolas contam com quadro completo de professores e demais servidores e se foram contratados trabalhadores adicionais inclusive para as atividades de limpeza;** 4) informem a relação das escolas que, por problemas estruturais ou de conservação, ainda não contam com condições ambientais adequadas para retomada das atividades presenciais; 5) informem se há projeção de data para retomada das aulas presenciais e apresentem cronograma de obras, preparação de ambientes escolares e ações de formação de equipes escolares previstas para o mês de janeiro; 6) esclareçam as medidas já adotadas ou em curso para ações fiscalizadoras da vigilância sanitária e das equipes de supervisão de ensino para atestar condições prévias de cumprimento dos protocolos para retomada das atividades presenciais nas escolas privadas; 7) apresentem, após o relatório inicial, a cada dez dias, informações sobre os progressos no cumprimento das medidas necessárias para preparação dos ambientes e equipes escolares e sobre eventuais atualizações no cronograma de retomada das atividades presenciais; 8) esclareçam se há previsão de inclusão dos trabalhadores da educação em público prioritário nos planos de vacinação que vêm sendo divulgados, notadamente naquele apresentado pelo governo do Estado de São Paulo.

Até o presente momento, os Requeridos não cumpriram o determinado pelo Poder Judiciário, demonstrando não estarem suas estruturas aptas a retornarem às aulas presenciais.

Pelo contrário, em relatos de professores da rede municipal de educação, **os cursos necessários de capacitação dos profissionais estão sendo oferecidos concomitantemente ao retornos das aulas de recuperação**, conforme informativo enviado pela Secretaria de Educação por e-mail:

*"Srs. Diretores ,*

*Tendo em vista que no próximo dia 11 será iniciado o processo de Recuperação das Aprendizagens nos CEUs, faz-se necessário que todos os educadores tenham conhecimento sobre os protocolos de Saúde. Para tanto, tais educadores terão a oportunidade de realizar o curso oferecido pela SPDM denominado "Protocolo de Segurança para a Volta às Aulas: Guia de Recomendações para Abertura das Escolas para Toda a RME".*

*Em tratativas com a SPDM, nos foi informado que as plataformas de EaD estarão em manutenção até 10/01/2021 e por isso não poderão ser acessadas. No entanto, **a partir do dia 11/01/2021** o curso será disponibilizado, inclusive podendo ser acessado por todos os servidores que já fizeram (para acompanhamento do material) e para os novos cadastrados.*

***Solicitamos que conforme os professores entrem em contato sejam informados da necessidade de fazer o curso, que tem duração de 4 horas na modalidade EAD.***

*Segue guia para acesso e inscrição a partir de 11/01.*

## **CURSO PROTOCOLO DE SEGURANÇA PARA A VOLTA ÀS AULAS**

*Em atendimento e adoção aos protocolos sanitários aprovados pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo, a Secretaria Municipal de Educação – SME em parceria com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina-SPDM, propõe formação à distância para todos os servidores da Rede Municipal de Ensino, visando intensificar o conhecimento acerca do Protocolo de medidas profiláticas para o retorno às aulas propõe o curso intitulado : “Guia de Recomendações para Abertura das Escolas”, elaborado pela SPDM.*

*(conforme Comunicado SME nº 633, de 12 de novembro de 2020)*

**CARGA HORÁRIA TOTAL: 04 horas à distância.**

**INSCRIÇÃO: Disponível a partir de 11/01**

*Os próprios interessados efetuam sua inscrição na plataforma de Cursos EaD da Faculdade Paulista de Ciências da Saúde (FPCS) em um dos seguintes endereços eletrônicos:*

*- [www.fpcs.edu.br](http://www.fpcs.edu.br)*

*- <https://fpcs.online/courses/protocolo-de-seguranca-volta-as-aulas/>*

**CERTIFICAÇÃO:** *Farão jus ao certificado os inscritos que obtiverem 100% de frequência e realização e aprovação nas atividades avaliativas obrigatórias (5 atividades com atingimento de nota de 80%).*

*Para acessar o tutorial via site: <https://fpcs.online/perguntas-e-respostas/>*

*Segue link do drive com a publicação, tutorial e informações sobre o curso: <https://tinyurl.com/MaterialCursoProtocolo>*

*Cordialmente"*

Isto comprova que **os professores estão retornando às aulas presenciais sem qualquer curso preparatório de segurança sanitária**, ferindo próprios Decretos que regulamentam a volta às aulas.

Corroborando o entendimento de que não há condições sanitárias de volta às aulas presenciais, assim pronunciou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, em nota pública apresentada, também, pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (Publicação SMDHC/CMDCA/SP Nº 73 de 15 de Setembro de 2020)<sup>11</sup>:

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomou conhecimento da intenção de Gestores Estaduais e Municipais de retorno às atividades presenciais nas Escolas Públicas e **avalia a atitude como precipitada tendo em vista os riscos à saúde de crianças, adolescentes, professores e demais profissionais da educação diante da pandemia da COVID 19.**

É temerário o retorno às atividades presenciais em um momento em que os dados disponibilizados nos relatórios oficiais do Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde evidenciam que a taxa de contaminação pelo novo coronavírus está em crescimento. Em 16 de julho de 2020 o Brasil tinha 75.366 mortes confirmadas pela Covid-19 e 1,96 milhões de infectados, de acordo com o Ministério da Saúde, mantendo-se como o segundo país no mundo em número de óbitos e casos, atrás apenas dos Estados Unidos. Juntos, Brasil e EUA respondem por 40% das infecções pelo novo coronavírus (fonte: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-16/ao-vivo-as-ultimas-nocias-sobre-o-coronavirus-e-a-crise-polica-no-brasil.html>),

Vários são os estudos que elucidam os perigos de um retorno prematuro das atividades escolares. Por exemplo, **os pesquisadores da Universidade de**

---

<sup>11</sup> Disponível em <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/publicacao-secretaria-municipal-de-direitos-humanos-e-cidadania-smdhc-73-de-15-de-setembro-de-2020>> acesso em 12 de janeiro de 2020

**Granada, Espanha, um país que foi severamente castigado pela epidemia, sugerem, por meio de cálculos matemáticos, que em um cenário de sala de aula com 20 alunos, em que 10 alunos tenham um irmão e outros 10 sejam filhos únicos que, no primeiro dia de aula, cada aluno será exposto ao contato direto e indireto de 74 pessoas.** Isso ocorreria em um cenário em que não haja contato com alguém fora da sala de aula e da casa da família (fonte:<https://fpabramo.org.br/coronavirus/2020/06/22/20-criancas- numa-sala-de-aula-gera-808- contatos-cruzados-em-2-dias/>).

No segundo dia de aula, a interação chegaria a 808 pessoas, considerando exclusivamente as relações sem distanciamento, em um cenário sem os devidos cuidados de proteção. **Se o número de crianças na sala de aula aumentasse para 25, o número de pessoas envolvidas aumentaria para 91 no primeiro dia e 1.228 no segundo.** Ao se considerar salas de aulas e núcleos familiares mais numerosos, os contatos aumentariam exponencialmente, com o passar do tempo.

O contágio de uma pessoa desse grupo acarreta um risco automático para todo os indivíduos que o circundam. Portanto, espera-se que qualquer situação de alerta leve ao fechamento da sala ou mesmo de toda a escola, se houver espaços ou professores em comum.

No mais, **os estabelecimentos de ensino estaduais e municipais, estão desfalcados em relação à recursos humanos**, visto que a Instrução Normativa 17 de 28/04/2020 e a Lei Complementar 173/20, além de outras normativas em mesmo sentido nos âmbitos estaduais e municipais, **suspenderam os processos de nomeação/designação de integrantes das equipes em substituição, incluindo profissionais de limpeza, de Auxiliares Técnicos de Educação e de docentes.**

## **II.2 DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO**

Determinadas decisões de volta às aulas presenciais foram tomadas de forma arbitrária, sem consulta à comunidade escolar, ferindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) a qual estabelece a incumbência do estabelecimento de ensino e dos docentes de elaborar a proposta pedagógica, administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, provendo os meios para recuperação de estudantes de menor rendimento, assim como estabelecer estratégias de recuperação:

**Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:**

**I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;**

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

**V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;**

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola,

**Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:**

**I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;**

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

**IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;**

**V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;**

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Em mesmo sentido, procedimento adotado de volta às aulas de recuperação pela Prefeitura se mostra irregular, ferindo diretamente a Instrução Normativa SME nº 39/20:

Art. 13. As demais Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino poderão oferecer atividades

extracurriculares, observando as determinações contidas na Instrução Normativa SME Nº33/2020.

Parágrafo único. **As EMEFs que optarem pelo retorno deverão organizar estratégias diferenciadas para os estudantes do 9º ano**, a fim de promover recuperação das aprendizagens enquanto atividade extracurricular.

Art. 14. O retorno de atividades extracurriculares, previstas na IN SME nº 33/2020, será objeto de deliberação do Conselho de Escola e poderá ter início em 5/11/2020 ou em 10/11/2020.

Parágrafo único: o retorno dos professores para a realização exclusiva das atividades extracurriculares se dará no dia 03/11/2020 ou 06/11/2020, respectivamente, para fins de organização das atividades.

Art. 15. Para fins do disposto no artigo 11 desta Instrução Normativa deverá ser observado o seguinte cronograma:

I - Para o retorno das atividades em 05/11/2020:

a) decisão do Conselho e encaminhamento de Ata para homologação do Diretor Regional de Educação até 28/10/2020;

b) encaminhamento de informações pela Diretoria Regional de Educação à SME/COGED até às 12h do dia 29/10/2020.

II - Para o retorno das atividades em 10/11/2020:

a) decisão do Conselho e encaminhamento de Ata para homologação do Diretor Regional de Educação até 04/11/2020;

b) **encaminhamento de informações pela Diretoria Regional de Educação à SME/COGED até às 12h do dia 05/11/2020.**

Veja, Vsa. Exa., que determinadas decisões de volta às aulas não levou em consideração os próprios trabalhadores que estarão expostos, assim como aqueles que lecionarão sem que tenham feito parte do próprio projeto pedagógico, assim como não estão levando em consideração os procedimentos formais de volta às aulas conforme

normativas apresentadas, mostrando-se em nítida ilegalidade, inclusive com reclamações dos próprios interessados<sup>12</sup>:

---

## Professores e pais de alunos da rede municipal de SP reclamam de falta de informações sobre volta às aulas

Por **BandNews FM** - 12/01/2021

### III. DOS PEDIDOS

- a) A concessão da tutela de urgência antecipada antecedente em caráter liminar para **SUSPENSÃO das aulas presenciais em curso**, e as que retornarão presencialmente durante o curso da ação, com sua substituição por aulas remotas, até decisão final;
- b) A citação dos Requeridos para, querendo, apresentar contestação;
- c) A procedência da presente ação para **obrigar os Requeridos a manterem as aulas da rede estadual e municipal de educação de forma remota até a decretação do fim do estado de calamidade pública** OU comprovação de que os protocolos sanitários estão sendo cumpridos;
- d) A condenação dos Requeridos no pagamento das custas de sucumbência e honorários advocatícios;
- e) A produção de todas as provas em direito administradas, especialmente provas documental, testemunhal e pericial;

Dá-se a causa o valor simbólico de R\$1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2020

*Assinatura digital*  
**MARCELA LUIZ CORRÊA DA SILVA**  
OAB/SP 382.825

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://bandnewsfm.band.uol.com.br/2021/01/12/professores-e-pais-de-alunos-da-rede-municipal-de-sp-reclamam-de-falta-de-informacoes-sobre-volta-as-aulas/>  
acesso em 12 de janeiro de 2020